

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 6.214, DE 2009

Estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos sofridos pelos usuários de seus serviços.

**Autor:** Deputado MARÇAL FILHO

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO DADO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marçal Filho, objetiva estabelecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos sofridos pelos usuários de seus serviços em qualquer de suas dependências.

Entende o autor da proposta que a estipulação da responsabilidade objetiva – cuja efetivação independe da necessidade de comprovação de culpa, bastando a configuração do dano – representaria *“um grande passo para facilitar o recebimento de indenizações pelos que sofrem qualquer espécie de dano ao usarem os bancos e caixa eletrônicos, e forçando as instituições financeiras a adotarem medidas eficazes de segurança nos locais em que seus serviços são prestados”*.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi relatada pelo ilustre Deputado Guilherme Campos, que se posicionou, quanto à adequação financeira e orçamentária, pela não implicação do Projeto em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, e, no mérito, pela rejeição do PL 6.214, de 2009.

O Relator ancorou seu voto em dois argumentos principais: i) que nosso sistema exige a comprovação de culpa para a determinação da responsabilidade, *“já que inexiste presunção em favor de qualquer das partes”* e ii) que o PL implica em violação ao princípio da proporcionalidade *“pois, de forma*

*discriminatória, estabelece a apenas um determinado segmento econômico a responsabilidade objetiva por danos sofridos pelos seus usuários”.*

Ao mesmo passo em que reconhecemos as nobres intenções que conduziram o ilustre relator a firmar suas convicções, pedimos licença para partilhar de ponto de vista divergente.

Primeiramente, insta consignar, distintamente do que propugna o nobre relator, que nosso ordenamento acolhe sim a responsabilização civil independentemente da demonstração de culpa. O sistema de responsabilidade objetiva há muito permeia nosso sistema jurídico, propiciando, em campos como o direito ambiental, o direito administrativo e o direito do consumidor, a concretização do dever de indenizar com base unicamente na caracterização da existência do dano e do nexo causal, sem a necessidade de provar que o agente comportou-se com dolo ou com culpa (negligência, imprudência, imperícia).

A propósito, é justamente pela conexão do direito do consumidor com o tema tratado na presente proposição que entendemos que o PL deve ser aprovado. Observe-se que, consoante a atual sistemática prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), o sistema geral de responsabilidade civil repousa sobre dois pilares fundamentais: i) o caráter objetivo, isto é, independentemente da comprovação de culpa; e ii) a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de fornecimento do produto ou serviço.

Isso significa que, salvo as expressas exceções contidas no CDC, os ônus pelos defeitos (falhas relacionadas à segurança) e os vícios (problemas afetos à qualidade) dos produtos e serviços recaem sobre todos os elementos do processo de fornecimento e que o dever de reparação dos danos – materiais ou morais – pelos fornecedores prescinde da comprovação, pelo consumidor lesado, da existência de culpa. Referida modelagem deriva, de um lado, da reconhecida fragilidade do consumidor, que enfrentaria enormes óbices para identificar e dimensionar a parcela de responsabilidade atinente a cada um dos envolvidos na cadeia produtiva/comercial e para obter as provas necessárias da atuação culposa (negligente, imprudente, imperita) deles. Por outro, emerge da Teoria do Risco, que estabelece que aqueles que auferem os rendimentos de uma atividade, de um negócio oferecido ao público devem assumir os prejuízos que eventualmente causem.

Nesse contexto, percebe-se que a proposição em tela guarda estrita conformidade com o modelo de responsabilidade adotado pelo CDC, atribuindo à instituição financeira – principal ator no fornecimento de serviços bancários e

empreendedor da atividade econômica mais lucrativa de todas – o dever objetivo de ressarcir os usuários de seus serviços pelos eventuais prejuízos que sofram em suas dependências. Desse modo, reequilibra a relação entre clientes (hipossuficientes) e bancos (economicamente poderosos) conferindo a estes a incumbência de oferecer mecanismos concretamente seguros ou, na falta destes, de suportar os prejuízos causados aos usuários independentemente da demonstração, por parte dos lesados, de comportamento culposo por parte do banco.

No que toca à suposta desproporcionalidade da medida prevista no PL em exame, permito-me discordar do ilustre relator. Conforme demonstrado, a responsabilidade objetiva já deflui do corrente modelo de proteção ao consumidor e não constitui exclusividade do sistema financeiro, aplicando-se a todos os fornecedores de produtos e serviços.

Ademais, ainda que se estivesse inaugurando por meio do presente PL a responsabilização objetiva das instituições financeiras, o princípio da proporcionalidade não estaria sendo violado. Lembre-se que, notadamente em relação ao consumidor, a Constituição reconhece sua hipossuficiência e requer, para a consecução do princípio da igualdade, que seja tratado de forma favorecida em suas relações com os fornecedores de produtos e serviços. Entende o espírito da Constituição que é justamente por meio desse tratamento desigual entre consumidores e fornecedores que se alcançará, de modo concreto, o equilíbrio de condições entre eles. Nesse quadro, se, no segmento financeiro, a vulnerabilidade dos usuários se apresenta mais acentuada do que em outros ramos da atividade econômica, nada impede – ao revés, tudo autoriza – que se desenhe uma disciplina específica para corrigir a específica disparidade de forças entre os usuários dos serviços bancários e as instituições financeiras.

**Em vista dessas ponderações, voto, pela não implicação do Projeto de Lei 6.214, de 2009, em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.214, de 2009.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado JOÃO DADO**